

LEI Nº 289

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ARTº 1º - As estradas e caminhos públicos, a que se refere ésta Lei, são os que servem ao livre trânsito público.

§ Único:- São municipais as estradas e caminhos que servem ao livre-trânsito público, situados no território do Município.

ARTº 2º - As estradas e caminhos municipais são assim classificados:

- I - Estradas principais ou troncos;
- II - Estradas secundárias ou de ligação;
- III - Estradas vicinais ou caminhos.

ARTº 3º - As estradas e caminhos municipais obedecem ás seguintes normas, - quanto ás suas respectivas larguras:

- I - Estradas principais ou troncos: faixa carroçavel de 8 a 12 (oito a doze) metros, com faixa lateral de domínio de 4 (quatro) metros;
- II - Estradas secundárias ou de ligação: faixa carroçavel de 6 a 10 (seis a dez) metros, com faixa lateral de domínio de 3 (treis) metros;
- III - Estradas vicinais ou caminhos: faixa carroçavel de 4 a 8 (quatro a oito) metros, com faixa lateral de domínio de 2 (dois) metros.

ARTº 4º - Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as normas do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) do Estado.

ARTº 5º - Para mudança, dentro dos limites do seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando, ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

§ Único:- Concedida permissão, o requerente fará as modificações á sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenisação.

ARTº 6º - É proibido:

- I - Fechar, estreitar, mudar, e de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas e caminhos, ou arrastar paus e madeiras em seus leitos;
- III - Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos nas estradas;
- IV - Atirar, nas estradas e caminhos, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e ás pessoas que nélas transitam;



- V - Arborisar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;
  - VI - Destruir ou danificar pontes, boeiros, esgôtos e valetas de proteção das estradas e caminhos;
  - VII - Fazer valetas, buracos ou excavações de qualquer natureza nos leitos das estradas e caminhos e na área constituída pelos primeiros 3 (três) metros internos da faixa lateral de domínio;
  - VIII - Impedir o escoamento de água pluvial das estradas e caminhos para os terrenos marginais;
  - IX - Encaminhar águas pluviais ou servidas para o leito das estradas ou caminhos, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito dos mesmos;
  - X - Transitar caminhões encorrentados nos dias de chuva e enquanto o leito das estradas estiver molhado, excetuando-se os caminhões que transitem inteiramente vazios;
  - XI - Danificar, de qualquer modo, as estradas e caminhos municipais.
- § Único:- Aos infratores serão aplicadas multas de Cr.\$500,00 a Cr.\$5.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal e civil que houver.

ARTº 7º - A partir da vigência da presente lei, os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza, ao longo das estradas e caminhos, a não ser nos limites externos das faixas laterais de domínio a que se refere o Artigo 3º.

§ 1º : - Aos que contrariarem o disposto neste Artigo, a Prefeitura expedirá notificação, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para serem repostos em seus devidos lugares as cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º : - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento ao exigido pela Prefeitura dentro do prazo referido no § 1º, poderá requerer prazo adicional de 60 (sessenta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º - Esgotados os prazos a que se refere o § anterior, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 20% (Vinte por cento), a título de administração.

ARTº 8º - As cercas, vedações ou tapumes, já existentes dentro das faixas laterais de domínio das estradas e caminhos, anteriormente à vigência desta lei, serão arredados quando das suas reconstruções.

ARTº 9º - As árvores secas, ou simplesmente troncos desvitalizados, situados à margem das estradas, deverão ser removidos pelos proprietários das terras em que se acharem, desde que pelo seu comprimento possam atingir o leito da estrada em sua queda natural, pelo apodrecimento das raízes com o tempo.





-3- Continuação da Lei nº 289 Estado do Paraná

§ 1º : - A providência a que alude o presente artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei.

§ 2º : - Findo o prazo do § anterior, o trabalho de remoção dos troncos desvitalizados, a que se refere este artigo, será feito ex-officio pelo Serviço Rodoviário Municipal, mediante o pagamento da taxa de Cr.\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros) por unidade.

ARTº 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "2 DE ABRIL", em 29 de agosto de 1.964.

DR. ILDEFONSO ZANETTI  
Prefeito Municipal

BRAULIO ZARPELLON  
Secretário